

**Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado
em sessão de 9-6-1954**

A procuração relativa a determinada causa, embora conferida e aceita para o fim único de o advogado constituído substabelecer os seus poderes, impede este de aceitar depois mandato da parte contrária na mesma acção, visto que o acto de substabelecer envolve colaboração em favor e no interesse da parte que o constituiu.

O dr. António Carlos Lima, advogado inscrito na Ordem com escritório em Guimarães, foi há poucos meses procurado por A., seu conhecido, que lhe expôs que, com outros interessados, pretendia propor determinada acção em que a todos convinha serem representados pelo mesmo advogado, que todos também estavam de acordo fosse o dr. F.

Sucedia, entretanto, que ele, A., não se encontrava em boas relações com o referido dr. F.; e este, mostrando-se embora disposto a patrocinar, sem excepção, os vários futuros autores no pleito, recusava-se todavia a receber directamente dele, A., os competentes poderes, que só aceitaria se viessem a ser-lhe transmitidos pela via indirecta de um substabelecimento, provindo de colega.

Por isso, A. pedia ao dr. Carlos Lima assentisse em que lhe fosse passada essa procuração para, seguidamente, a substabelecer no dito dr. F.

Acedeu o dr. Carlos Lima ao solicitado e assim se fez: A. passou procuração ao dr. Carlos Lima e este substabeleceu acto-contínuo no dr. F., que de tal modo ficou munido dos poderes necessários para intentar a acção.

Porém, e mais recentemente, um dos réus nessa acção (adversário de A., portanto, no aludido feito) procurou, também, o dr. Carlos Lima; e, por sua vez, pretende que este advogado o represente no mesmo e mencionado processo, que lhe é movido pelo dito A. e outros.

O dr. António Carlos Lima deseja saber se lhe será lícito aceitar este último mandato — e nesse sentido consulta o Ex.^{mo} Presidente da Ordem.

Para conhecimento completo do problema esclarece que, quando recebeu e falou com A., este se limitou a referir a causa por modo muito genérico, não tendo formulado qualquer consulta nem fornecido quaisquer elementos; que o próprio A. nada opõe à aceitação do novo mandato; que a procuração, que lhe foi conferida por A. e que substabeleceu no dr. F., não especificava a causa a que se destinava; e que nem sequer foi ele, dr. Carlos Lima, quem requereu a junção aos respectivos autos dessa procuração de A., mas sim já o mencionado dr. F.

Além disto, o sr. advogado consulente desenvolve (como aliás era de seu direito e só representa vantagem para a apreciação do caso), não

apenas o que considera ser a adequada interpretação do art. 555-1.º do E.J., como, ainda, os demais fundamentos por que, em seu entendimento, nada obsta à aceitação do novo mandato — ainda que acentuando correctamente não pretender antecipar-se à resposta à consulta.

E resume essas razões nestes termos :

1) Ao signatário foi passada uma procuração sem referência ou especificação de qualquer causa;

2) O signatário não a juntou a qualquer processo;

3) Não pode, por isso, dizer-se que tenha aceitado mandato *para uma causa certa e determinada*;

4) De qualquer maneira, não exerceu nenhum dos poderes que lhe foram conferidos ;

5) Assim, não representou, nem representa, a pessoa que lha passou na causa a que esta sem a sua intervenção a fez juntar, pelo que

6) Não deve estar inibido de aceitar o patrocínio da outra parte na mesma acção ;

7) Esta conclusão aparece reforçada se se tiver em consideração o espírito que enforma o n. 4.º do art. 549 do E.J. e a circunstância de A. nada opor à aceitação da procuração da outra parte.

Não é à face do n. 1.º do art. 555 do E.J. que o caso sob consulta tem de ser encarado e resolvido.

O cit. n. 1.º contempla, no que interessa, apenas a hipótese das causas *conexas* :

«Art. 555 — Nas relações com o constituinte ou consulente é dever do advogado :

1.º Recusar mandato ou nomeação officiosa para causa que for *conexa* com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária [...]

Sobre o que deve entender-se por causas *conexas* e quais as consequências da conexão para o efeito da possível ou não-possível aceitação de mandatos, têm os Conselhos da Ordem doutrinado largamente, como pode ver-se, v. g., na *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 8, 3-4, pp. 370 e 389; ano 9, 1-2, p. 419; ano 11, 1-2, pp. 549 e 564; e ano 12, 1-2, pp. 407 e 445 (para só citar o que, publicado, há de mais recente).

Mas, no tocante à *mesma* causa, há outro preceito — que não o aludido n. 1.º do art. 555 — próprio e expresso. É o corpo do art. 1.360 do C.Civ., que dispõe :

«Art. 1.360 — O procurador ou o advogado, que houver aceitado o mandato de uma das partes, não pode procurar ou advogar pela outra na mesma causa, ainda que deixe a anterior procuração.»

Por esta disposição legal, pois, têm de reger-se os casos que se relacionem com a *mesma* causa (Cfr. douto parecer da autoria do doutor ADELINO DA PALMA CARLOS no já cit. ano 8 da *Revista da Ordem*, 3-4, pp. 389 e ss.).

Assim, não é porque, por maioria de razão, a regra contida no cit. n. 1.º do art. 555 deva abranger a hipótese do mandato para a *mesma* causa — como o sr. advogado consulente sustenta — que o advogado terá o dever de recusar, ou estará inibido de aceitar os mandatos, simultâneos ou sucessivos, de cada uma das partes contrárias na *mesma* demanda.

Não é por isso.

É sim, repete-se, porque o transcrito art. 1.360 do C.Civ. taxativamente o estipula.

Sem dúvida que o princípio enformador das duas disposições — mencionados art. 1.360 do C.Civ. e n. 1.º do art. 555 do E.J. — é precisamente o mesmo; mas o que é certo é que para o caso das causas *conexas* existe e impera a segunda regra e para a hipótese de se tratar da *mesma* causa é a primeira que vigora e a que terá de atender-se.

Esclarecido este ponto, cumpre agora dizer, por um lado, que é de todo inoperante, para a decisão do caso sob consulta, que o anterior mandante, A., esteja ou não de acordo com a intervenção do dr. Carlos Lima no processo como advogado do réu ou réus, que seriam os novos mandantes. Na verdade, o problema transcende o interesse e a vontade individuais: — a estes sobrepõe-se tudo que respeita às responsabilidades e à dignidade do alto mas melindroso ministério da advocacia, que tem de ser exercido por forma tão inteiramente correcta e com tão absoluta clareza de atitudes que não permita simples dúvidas, sequer, sobre a lisura da conduta do advogado; isto significa que sòmente aos escrupulosos princípios que regulam o exercício desse ministério cabe ir buscar-se a solução do caso.

Outro tanto sucede com o facto de a junção da procuração não ter sido feita a requerimento do dr. Carlos Lima, mas sim do advogado, substabelecido, dr. F.; tal circunstância não ilide a razão de fundo e essencial que domina a questão e que ao diante vai ser apontada.

A espécie de substabelecimento — «com» ou «sem» reserva de poderes — que terá sido usada pelo dr. Carlos Lima não vem indicada na consulta; mas também esse esclarecimento nenhum interesse ofereceria, uma vez que a solução deste caso seria sempre a mesma que o referido substabelecimento haja sido «sem» reserva de poderes, quer se mostre feito «com» essa reserva.

Por isso se não entra na análise da natureza e efeitos do substabelecimento, o que levaria muito longe (ver, p. ex., *Boletim Fac. Direito de Coimbra*, ano 1, p. 315; *Col. Of.*, ano 16, p. 35; *Rev. Leg. e de Jur.*, ano 46, pp. 328 a 330 e 338 a 395, e ano 64, p. 72; *Gaz. Rel. Lisboa*, ano 47, pp. 52 e ss.; CUNHA GONÇALVES: *Tratado*, VII, pp. 455 e ss.; ADELINO DA PALMA CARLOS, *Código de Processo Civil anotado*, I, 1, p. 161).

Por outro lado, deve acentuar-se que a enumeração constante do art. 555 do E.J. não é taxativa (Cfr. douto parecer do dr. ABRANCHES-FERRÃO aprovado por este Conselho Geral na sessão de 14-2-1952,

Revista da Ordem dos Advogados, ano 12, 1-2, p. 447); e, assim, não pode esquecer-se o preceituado no art. 545 do mesmo E.J. :

«O advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, considerar-se um servidor do direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui. O advogado é obrigado a cumprir pontual e escrupulosamente todos os deveres enumerados neste Estatuto e ainda todos aqueles que as leis, usos, costumes e tradições lhe impõem para com a magistratura, os seus colegas e clientes, inspirando-se sempre na ideia de que colabora em uma alta função social.»

Arredados deste modo os aspectos que, por genéricos, não respeitam exclusivamente ao caso presente, ainda que com ele tenham directa relação, e fixados os preceitos que há a ter em consideração, é já possível, agora, focar o problema em si.

Ora, o que ressalta dos elementos oferecidos pela consulta é que, em um determinado processo, se mostra junta aos autos, *por parte dos autores*, uma procuração em que figura o nome do dr. Carlos Lima como advogado, — embora em tal procuração esteja lavrado substabelecimento.

Mas se viesse a ser aceite o mandato que se pretende conferir-lhe, o mesmo advogado dr. Carlos Lima entraria de novo a figurar nesse processo — porém, neste momento já com procuração de um ou de todos os réus na mesma acção.

O chocante desta situação — «chocante e desairosa para o advogado» — é tal que, por si só, abala e desfaz qualquer construção com que queira dar-se-lhe aparência aceitável.

Como bem se afirma no já citado parecer do doutor PALMA CARLOS, aprovado por este Conselho em sessão de 16-12-1948, «a primeira qualidade do advogado é o carácter; e tudo que possa, mesmo em aparência, denegri-lo, tem de ser censurado, se não puder ser evitado».

É o caso: — ainda que fossem inteiramente procedentes os fundamentos a que o sr. advogado consulente vai buscar arrimo para defender a aceitação do novo mandato, isso não o punha a coberto duma aparência atentatória da alta dignidade do ministério do advogado.

Mas nem tal sucede.

Com efeito e em primeiro lugar (para além do que atrás ficou dito quanto às conclusões 2.^a e 7.^a, parte final), as razões constantes das conclusões 1.^a e 3.^a — ou seja as que se referem a não ter sido a procuração passada para uma causa determinada — perdem qualquer valor porque a causa é tão «determinada» que é precisamente no mesmíssimo pleito que apareceriam as duas procurações, de autores e réus, ao mesmo advogado; e este, dr. Carlos Lima, tinha e tem perfeito, pessoal e inteiro conhecimento de que era e é a esse único, certo e determinado processo que ambas as procurações se destinariam.

Em segundo lugar, não é exacto que o dr. Carlos Lima não haja aceiteado o mandato; nem haja representado A.; nem haja exercido poderes nele conferidos (conclusões 4.^a e 5.^a).

Aceitou e representou: — através do mandato, e do substabelecimento, foi que ele prestou a A. (e aos demais autores) o serviço de lhes resolver um problema de grande relevo para os seus interesses.

E exerceu poderes desse mandato: — exactamente os de substabelecer.

Qualquer que seja o conceito de substabelecimento que se perfilhe, e o valor e o carácter que lhe se atribuam, no caso presente é flagrantemente irrecusável, pelos próprios elementos da consulta, que o substabelecimento feito pelo dr. Carlos Lima ao dr. F. representou «a prática de um acto no interesse do mandante» A., autor na acção (Cfr. *Rev. Leg. e de Jur.*, cit. ano 46, p. 392).

Consequentemente, deve ter-se por inadmissível que, havendo o dr. Carlos Lima colaborado num acto em favor e no interesse de um dos autores no processo mencionado — acto que foi exclusivamente determinado por esse pleito e praticado exactamente e só para essa acção —, seguidamente venha a defender interesses da parte contrária na *mesma* causa (conclusão 7.^a, primeira parte).

Nestas circunstâncias, é vedado ao sr. advogado consulente aceitar o mandato a que se refere. — *Jaime do Rego Afreixo*.

Parecer do vogal Jaime do Rego Afreixo, aprovado em sessão de 9-6-1954

O exercício do cargo de chefe do contencioso do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública não é incompatível com o da advocacia.

O dr. Rodolfo Lavrador, advogado inscrito na Ordem pelo distrito de Lisboa, requereu a sua nomeação para chefe do contencioso do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, lugar criado pelo dec.-lei 39.497, de 31-12-1953; e supõe que, não só em face da competência atribuída, como até da modalidade de remuneração, o desempenho daquele referido cargo não colidirá com o ministério da advocacia, não obstante o n. 7.º do art. 562 do E.J. declarar incompatível o exercício da profissão de advogado com a actividade dos «funcionários das polícias». Todavia — apesar de ser este o entendimento que lhe parece correcto —, porque não quer ficar em dúvida quanto à inteira legalidade da sua situação, submete o assunto à apreciação do Ex.^{mo} Presidente.

Ora, e por um lado, dispõe expressamente o cit. art. 562 do E.J. que:
«O exercício da profissão de advogado é incompatível com as funções de :

7.º — Funcionários das polícias.»